



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17132/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Isenta do pagamento do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago – Área de EstaR Maringá o veículo cuja condutora/proprietária seja gestante, nas áreas localizadas próximas a clínicas e hospitais sediados no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica isento do pagamento do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago – Área de EstaR Maringá o veículo cuja condutora/proprietária seja gestante, nas áreas localizadas próximas a clínicas e hospitais sediados no Município de Maringá, mediante a apresentação de cartão de isento, desde que estacionado nas vagas delimitadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto definindo a quantidade e a localização das vagas previstas no *caput*.

Art. 2.º O cartão de isento deverá ser fornecido pelo órgão competente da Administração Municipal, sem ônus à requerente.

Art. 3.º Para a obtenção do cartão de isento, a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cédula de identidade, carteira de trabalho ou outro documento congênere, similar ou semelhante com foto;

II - comprovante residencial atualizado em nome da beneficiária, do cônjuge ou de parente consanguíneo ou por afinidade até o 1.º grau;

III - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV em nome da beneficiária, ou do responsável por sua condução;

IV - outros documentos necessários que comprovem a condição de gestante a serem previstos no decreto regulamentador.

Art. 4.º Para ter direito ao benefício disposto nesta Lei deverão ser respeitadas as seguintes condições:

I - o veículo poderá permanecer estacionado por um tempo máximo de 02 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra e na mesma via;

II - obrigatoriedade da disposição do cartão de isento sobre o painel do veículo e próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.

Art. 5.º A permanência da condutora ou de outra pessoa no interior do veículo não

desobriga o uso do cartão de isento.

Art. 6.º Estacionar o veículo em desacordo com a presente Lei sujeitará a infratora às penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal n. 9.503/2007 e suas alterações e regulamentações posteriores.

Art. 7.º A gestante que sofrer até 3 (três) penalidades previstas na legislação referida no artigo anterior perderá o benefício previsto nesta Lei.

Art. 8.º O cartão de isento deverá conter as características do veículo (placa, marca, modelo e cor) e a identificação da pessoa beneficiária (foto, nome, data de nascimento, endereço e outros dados que forem necessários), constituindo documento de uso pessoal e intransferível.

Art. 9.º Em caso de empréstimo do cartão de isento a terceira pessoa para uso indevido ou contrário aos objetivos desta Lei, a beneficiária também perderá o benefício previsto nesta Lei.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 8 de janeiro de 2025.

WILLIAM GENTIL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 30/01/2025, às 10:49, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0365916** e o código CRC **6658005A**.